

IMPORTÂNCIA DO PODER LOCAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

IMPORTANCE OF LOCAL POWER IN THE CONCRETION OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS

LOPES, Eustáquio Henrique do Nascimento ¹
FARIAS, Isael Santos ²

RESUMO

O trabalho em questão ressalta sobre a importância dos policiais quando se trata de concretizar os direitos humanos fundamentais. Desta forma, ao relatar sobre os direitos humanos, pode-se concluir que a sociedade necessita compreender em relação aos seus direitos, isto é, a garantia que esses direitos proporcionam na vida do cidadão. Com isso, ao lutar pelos direitos a sociedade está garantindo seus direitos humanos, além também de proporcionar as famílias a segurança necessária para sair da condição de extrema pobreza em que se encontram conquistando a dignidade humana, tanto na saúde como nas demais áreas da sua vida. Assim, este artigo objetivou-se em averiguar o papel que o poder local juntamente com a polícia militar, possuem na proteção dos direitos humanos fundamentais. Além de possuir também como finalidades: conceituar os direitos humanos fundamentais baseando em autores renomados e, compreender a evolução história dos direitos humanos. Desse modo, a metodologia do trabalho baseia-se no caráter bibliográfico e exploratório, utilizando literaturas que comprovem o assunto em questão. Nota-se que a discussão do trabalho se baseia na Segurança Pública, a qual se enquadra em um nível de grande importância, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais, dos quais engloba a segurança. Contudo, compreende-se que quando se fala em direitos humanos relacionados aos policiais militares, infelizmente o único problema a ser resolvido não é o de fazer valer esses direitos, mas de simplesmente tentar proteger e manter os direitos dos cidadãos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Polícia militar. Cidadãos. Proteção.

ABSTRACT

The work in question highlights the importance of the police when it comes to realizing fundamental human rights. Thus, in reporting on human rights, one can conclude that society needs to understand its rights, that is, the guarantee that these rights provide in the life of the citizen. With this, in fighting for the rights, society is guaranteeing its human rights, as well as providing the families with the necessary security to escape the extreme poverty that they are achieving in human dignity, both in health and in other areas of their lives. Thus, this article was aimed at ascertaining the role that the local power together with the military police have in the protection of fundamental human rights. In addition to also having as objectives: conceptualize fundamental human rights

¹ Aluno do curso de formação de soldados – CFP, Turma Bravo de Porangatu do 3º batalhão 12º CRPM.

² Professor orientador: Geógrafo Licenciado, Especialista em Ensino Interdisciplinar para Infância e Direitos Humanos. Professor do Programa de Pós-Graduação do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás.

based on renowned authors and, understand the evolution history of human rights. Thus, the methodology of the work is based on the bibliographic and exploratory character, using literatures that prove the subject in question. It is noted that the discussion of the work is based on Public Safety, which fits into a level of great importance, taking into account the fundamental rights and guarantees, which encompasses security. However, it is understood that when talking about human rights related to military police, unfortunately the only problem to be solved is not to assert these rights, but simply to try to protect and maintain the rights of citizens.

Keywords: Human rights. Military police. Citizens. Protection.

1 INTRODUÇÃO

A questão da segurança pública é algo bastante discutido nos últimos anos, devido ao fato deste assunto envolver órgãos responsáveis em proteger a população, que atualmente passa por diversos tipos de violências. Assim, ao relatar sobre isso, associa-se a segurança pública com os direitos humanos, dando ênfase maior para este assunto, uma vez que ambos necessitam andar juntos para haver grandes melhoria para o cidadão.

Nota-se mediante aos fatos, que os direitos humanos precisam ser questionados diariamente, uma vez que envolvem no cotidiano de toda a sociedade em geral, sendo então, necessário a concretização das políticas públicas, sendo estas efetivadas com o auxílio da população.

No entanto, segundo Carvelli e Scholl (2011), os direitos fundamentais podem ser vistos no dia a dia do cidadão, além de possuir uma importância bastante significativa para a compreensão das relações de direitos fundamentais das organizações contemporâneas. Mediante a isto, e para que a pesquisa deste estudo fosse bem relevante e viável, fez-se necessário aprofundar a respeito da importância do poder local, ou seja, da polícia militar em relação na concretização dos direitos humanos fundamentais, sendo preciso instigar relatos em artigos e/ou livros, que nos mostram como esses profissionais da segurança pública devem agir conforme os direitos da sociedade e como lidar com tais problemas envolvendo este assunto.

Com isso, a partir deste ponto, discute-se: qual o papel do poder local, isto é, dos policiais militares na realização e integração dos direitos humanos fundamentais na sociedade? Para tanto, busca-se compreender primeiramente que o poder local é considerado como um instrumento de consolidação dos direitos humanos, assim os policiais militares precisam estar preparados e capacitados para que estes direitos sejam integralmente inseridos de maneira eficaz e adequada aos cidadãos, os quais estão seguros de que tais profissionais poderão lhes defender de maneira positivamente na luta pelos seus direitos fundamentais.

Desta forma, o objetivo geral deste estudo é averiguar o papel que o poder local juntamente com a polícia militar, possuem na proteção dos direitos humanos fundamentais. Além de possuir também como finalidades: conceituar os direitos humanos fundamentais baseando em autores renomados; compreender a evolução história dos direitos humanos e identifica-las na Constituição Federal de 1988; identificar a participação dos policiais militares na preservação dos direitos humanos fundamentais.

Para isso, será preciso basear a pesquisa em estudos monográficos, com o auxílio de artigos, livros e fontes confiáveis que auxiliem na compreensão dos direitos humanos fundamentais. Sendo assim, essa pesquisa bibliográfica é considerada como qualitativa, já que aprofunda a compreensão do fenômeno, buscando como meio de investigação afirmações de autores renomados na área.

Dessa forma, a metodologia do trabalho baseia-se no caráter bibliográfico e exploratório. Definidos por um estudo dos métodos de investigação e apresentação de resultados científicos (GONÇALVES; MEIRELLES, 2004). Como padrão de pesquisa, será adotada dados relacionados ao assunto proposto encontrados em literaturas utilizadas. Será realizada a análise de inúmeros artigos, revistas científicas, livros e sites, utilizando a base de dados científicos como Scielo, e outros artigos disponíveis no Google Acadêmico.

No entanto, este estudo justifica-se na necessidade de aprofundar a compreensão que o poder local deveria exercer em relação a concretização dos direitos humanos, já que os direitos não surgiram de imediato, eles possuem uma evolução histórica, e sofreram algumas mudanças no decorrer dos anos, neste caso a luta pela solidificação dos direitos humanos fundamentais não acabou ainda, a sociedade buscam seus direitos e lutam para poderem usufruir desses direitos. E, assim nesse artigo será visto a evolução histórica dos direitos humanos com base na Constituição Federal de 1988, mostrando meios para que haja a participação positiva dos policiais militares na execução dos direitos humanos fundamentais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Falar de direitos humanos baseia-se em diversos conceitos de autores renomados. Sabendo disso, compreende-se que um dos conceitos se remete a entender que direitos humanos é considerado como uma construção social, algo que foi inventado pelo homem e que está sempre em

processo de construção e mudanças. Muitos significados foram atribuídos ao conceito de direitos humanos.

Ao relatar sobre os direitos humanos, pode-se concluir que a sociedade necessita compreender em relação aos seus direitos, isto é, a garantia que esses direitos proporcionam na vida do cidadão. Além do mais, sabe-se que o surgimento dos Direitos Humanos ocorreu há muito tempo atrás, mais precisamente logo após a Revolução Francesa, onde as pessoas necessitavam de proteção a alguns direitos específicos durante o século XVIII (LUSTOSA e FERREIRA, 2013). Sendo assim, no decorrer do século XX, surgem os direitos sociais, econômico e culturais, os quais são um forte apelo das pessoas excluídas a participarem do bem-estar social.

No entanto, ao inserir a polícia militar relacionado com a segurança da população brasileira, devidamente direcionado a política pública, ocorrendo como um grande avanço, porquanto, surge mudanças em direito ao que sempre fora tratado como apenas um favor e ainda ampara com base nos direitos, os desamparados (LUSTOSA e FERRERIA, 2013).

Nessa linha de pensamento, o autor nos mostra que,

O direito social na perspectiva neoliberal estava vinculado conforme Schons, (1995) apud Yasbeck a: Situações extremas, portanto com alto grau de seletividade e direcionadas aos estritamente pobres através de uma ação humanitária coletiva, e não como uma política dirigida à justiça e à igualdade. Ou seja: é uma política social que passa a ser pensada apenas para complementar o que não se conseguiu via mercado ou ainda através de recursos familiares e/ou da comunidade (SCHONS, 1995, p.9).

Parafraseando o que foi relatado no trecho acima, o direito social está associado a situações direcionado as necessidades dos pobres, uma vez que é visto como uma ação humanitária, que objetiva lidar com circunstâncias que a população menos favorecida passa durante o cotidiano.

Desta forma, a proteção social passará da esfera do favor para a esfera do direito, quando houver a necessidade de mudança na política social principalmente, de acordo com a explicação de (SPOSATI, 2009, p.27), que diz que “O trânsito do âmbito individual para o social é a raiz fundante da política pública que exige seu distanciamento da mediação da benemerência ou da caridade”. Nesse sentido, era necessário à concretização e a prática de leis capazes de avaliar o exercício dos direitos humanos e que fossem vastamente reconhecidos como mecanismos para avançar na efetividade dos direitos fundamentais.

Além de completar afirmando que,

O desafio de ampliar os direitos sociais universais, conforme Colin e Jaccoud impôs novas perspectivas: Garantir acesso a renda e serviços sociais não apenas quanto a cobertura de riscos sociais, mas efetivando proteção por via contributiva e não contributiva a toda a população; atuar uniformemente de forma a reconhecer os direitos a todos os segmentos;

realizar ofertas sob responsabilidade pública que substituam as proteções tradicionais, personalizadas, associadas à carência, baseadas na ajuda; enfrentar as situações de destituição e pobreza, sem abdicar dos objetivos de redução da desigualdade, equalização de oportunidades e melhoria das condições sociais de vida do conjunto da população (SPOSATI, 2009, p.38)

Nesse sentido, era necessário à concretização e a prática de leis capazes de avalizar o exercício dos direitos humanos e que fossem vastamente reconhecidos como mecanismos para avançar na efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, para complementar o contexto em relação aos direitos humanos e cidadania, Piovesan (2003, p.146) apud Sposati (2009, p.27) analisa o,

“Direito à inclusão social como um direito humano inalienável, constituindo a pobreza uma violação aos direitos humanos”. Sendo assim, [...] a efetiva proteção ao direito à inclusão social demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da pobreza, isto é, o direito à inclusão social requer a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, acrescidas do valor da diversidade” (PIOVESAN, 2003, p.147 apud SPOSATI, 2009, p.28).

Na perspectiva da realização de direitos, Carbonari (2014) defende que o governo tenha uma atitude clara para articular as ações em políticas públicas, as quais segundo ele devem perpassar os direitos humanos em todos os sentidos, “e que a prioridade social esteja à frente da prioridade fiscal”, pois sem os devidos recursos financeiros é impossível implementar e efetivar ações no âmbito de qualquer política social.

Desta forma, ao lutar pelos direitos a sociedade está garantindo seus direitos humanos, além também de proporcionar as famílias a segurança necessária para sair da condição de extrema pobreza em que se encontram conquistando a dignidade humana, tanto na saúde como nas demais áreas da sua vida.

De acordo como autor Bobbio (2004, p. 1):

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

Segundo o autor citado acima, observa-se que nos direitos humanos existem muitas características específicas. Assim, para ele há três procedimentos que devem ter para que os direitos do cidadão sejam relativamente impostos. Desta forma, com relação aos Direitos Fundamentais, Martins Neto (2004, p. 94) ressalva que “os direitos humanos são relativos, pois variam no tempo e no espaço, dependem da influência dos princípios morais dominantes nas comunidades”. “Ainda

são inalienáveis, inegociáveis, irrenunciáveis e igualitários¹, porque são fruídos em igual medida por cada um dos sujeitos” (MARTINS NETO, 2003, p. 95).

Nessa linha de pensamento, Bobbio (2004), nos afirma que os direitos humanos não podem ser considerados como um problema que necessita ser solucionado e justificado, mas que precise de proteção e garantia para serem inseridos na sociedade. Sendo então, de total responsabilidade da política pública, que as vezes não cumprem com seus afazeres de proteger os direitos dos cidadãos.

Desta forma, conforme Bayley (apud BOTTON, 2008, p. 2)

“[...] os locais onde a população está, geração após geração distante da polícia são os locais onde há mais violência. Até que consigamos mudar esse quadro, a polícia vai continuar sendo apenas um band-aid para curar um câncer.” E ainda, afirma que “[...]a polícia não pode infringir a lei nem violar os direitos humanos em nome do cumprimento da própria lei. É a falta dos direitos humanos que impede a polícia de ter o público ao seu lado.

Entretanto, os direitos humanos obviamente ainda não são estabelecidos como requisito primordial da segurança pública, já que, algumas partes sociais e várias pessoas isoladamente, creem que a solução da insegurança está na abolição do criminoso, como já foi dito no começo do trabalho, e enquanto este pensamento reinar, as pessoas não saberão associar os direitos humanos com o trabalho dos profissionais de segurança pública (ADORNO, 1999).

Sobretudo, compreende-se que a atuação policial está direcionada a objetivos que primeiramente não eram exercidos pelos profissionais de segurança pública, sendo que grande maioria estavam apenas interessados em impor sua autoridade maior e se submeter simplesmente em atividades que estavam associadas as conformidades da Constituição, sobretudo, segundo o autor citado acima, eles são obrigados a executar sua função em prol daqueles que desobedeçam a lei e que não respeitam os direitos humanos.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Ao relatar a respeito da história dos direitos humanos, autores ressaltam de maneira diferentes essa evolução, dando-lhes opiniões sobre este assunto, entre esses estudiosos, Bobbio (2004, p. 28), apresenta seu conceito ressaltando que,

A história da formação das declarações de direitos pode se distinguir em três fases. A primeira deve ser buscada nas teorias filosóficas. Nesta fase, os direitos são considerados universais, mas limitados em relação a sua eficácia, já que são propostas para futuros legisladores. Já a segunda fase, quando as teorias são acolhidas na Declaração de Direitos dos Estados Norteamericanos e na Revolução Francesa, em que o Estado tem poderes limitados, consiste na passagem da teoria à prática (BOBBIO, 2004, p. 29).

Assim, compreende-se que a Declaração dos Direitos Humanos foi aprovada em 26 de agosto de 1789 (BOBBIO, 2004). Essa declaração possui veemência e simplicidade, mediante Hunt (2009). Segundo a autora, a Declaração atribuía a soberania à nação, e não mais ao soberano, e eliminava o privilégio ao declarar que todos são iguais perante a lei. Além disso, a Declaração, ao afirmar que os direitos naturais são inalienáveis e sagrados ao homem, formou o objetivo de todo e qualquer governo.

A base de toda associação política está inserida no artigo 2º da Declaração Francesa: “o objetivo de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis ao homem”. Desta forma, criou-se algo novo: governos justificados pela sua garantia dos direitos universais (HUNT 2009, p. 116). O terceiro artigo trata sobre a legitimidade do poder da nação, que é una e indivisível, conceito fundamental aos governos democráticos.

De acordo com Perrow (1976), vale destacar que, o fato de o tema direitos humanos tornar-se um elemento institucionalizado nas organizações policiais não significa, fundamentalmente, que as organizações solicitem mudanças em sua estrutura com a finalidade de aperfeiçoar os policiais e, especificamente, conquistar estes princípios no convívio com os cidadãos. Eventualmente a questão dos Direitos Humanos, merece maior atenção devido o motivo de haver uma restrita desaprovação da opinião pública aos países, dos quais mais se veem acontecer o desrespeito aos acordos que ajustam os mencionados direitos humanos.

Portanto, pensa-se que a conscientização da polícia mediante ao significado e a importância dos Direitos Humanos na atuação policial, são essenciais para o desenvolvimento de suas funções enquanto são considerados como profissionais da segurança pública, levando-o a compreender que os direitos divulgados pelas organizações de defesa dos Direitos Humanos, advertem que os indivíduos que são propostos a preservar e proteger mediante o respeito e dignidade, necessitam, proporcionar a segurança a todos os cidadãos.

2.3 IMPORTÂNCIA DO PODER LOCAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS ENVOLVENDO OS POLICIAIS MILITARES

No momento em que começa a existir essa transformação política e social e a compreensão da sociedade como um ambiente conflitivo, no qual os problemas da violência e da criminalidade são complexos, a polícia passa a ser demandada para garantir não mais uma ordem pública determinada, mas sim os direitos, como está colocado na Constituição de 88. Neste novo contexto, a

ordem pública passa a ser definida também no cotidiano, exigindo uma atuação estatal mediadora dos conflitos e interesses difusos e, muitas vezes, confusos. Por isso, a democracia exige justamente uma função policial protetora de direitos dos cidadãos em um ambiente de conflitos. A ação da polícia ocorre em um campo de incertezas, ou seja, o policial, quando sai para a rua, não sabe o que vai enfrentar diretamente; ele não tem uma ação determinada a fazer e entra num campo de conflitividade social. Isso exige não uma garantia da ordem pública, como na polícia tradicional, sustentada somente nas ações repressivas, pelas quais o ato consiste em reprimir para resolver o problema. O campo da garantia de direitos exige uma ação mais preventiva, porque não tem um ponto determinado e certo para resolver (SANTOS, 2003).

No contexto do controle social e da constituição de uma polícia humanitária, os mecanismos de acesso dos cidadãos à polícia através de ouvidorias são importantes para a transparência das práticas policiais. Parte do processo de compreensão dos policiais é o reconhecimento de que intervir no movimento social não é o mesmo que estar intervindo na criminalidade. A partir desse entendimento, a polícia terá uma expectativa de que ela precisa estruturar a ordem e cumprir a ordem judicial, não se esquecendo de preservar as pessoas.

Segundo Santos (2003), a relação dos policiais militares com a população precisa ser trabalhada em todas as variáveis, trabalhar de maneira que possam interferir na melhoria da vida em coletividade. Defendemos a construção de um aparelho policial completo, que tenha suas divisões investigativa, pericial e ostensiva, além de forças especiais para atuar somente nos momentos de crise; também uma polícia municipal para aumentar os efetivos de patrulhamento comunitário e determinar responsabilidades ao Executivo municipal na segurança de sua comunidade.

Desta forma, para que haja a normatização dos direitos fundamentais por parte dos policiais militares, primeiramente estes devem passar por mudanças nas políticas de qualificação profissional, por um programa de modernização e por processos de mudanças estruturais e culturais que discutam questões centrais para a polícia: as relações com a comunidade; a mediação de conflitos do cotidiano como o principal papel de sua atuação; e o instrumental técnico e valorativo do uso da força e da arma de fogo. São eixos fundamentais na revisão da função da polícia.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nota-se que a Segurança Pública se enquadra em um nível de grande importância, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais, dos quais engloba a segurança. Da mesma

forma, a segurança aparece na ementa dos direitos sociais, na educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, moradia, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados, todos estes fatores relacionados aos direitos humanos fundamentais.

Estudos comprovam que a atuação ativa do município para a defesa dos direitos fundamentais é efetiva. Assim Martin Neto (2003, p. 151) relembra que,

Enquanto os direitos de defesa requerem uma posição de respeito e abstenção do poder público, já que objetivam a limitação do poder estatal, o que assegura liberdade aos indivíduos, os direitos a prestações requerem posição ativa do Estado, o qual se vê obrigado a realizar prestações jurídicas e materiais aos indivíduos.

Com isso, sabe-se que os direitos fundamentais de prestação atribuem ao Estado um procedimento operacional, o qual deve realizar uma prestação de fazer algo em proveito da ação do Estado, para a sua completa concretização, ou seja, para que os direitos humanos fundamentais sejam completamente inseridos e respeitados na sociedade.

Como já afirmado em alguns estudos, dados comprovam que a democracia e direitos fundamentais possuem relação de interdependência e harmonia. Os direitos humanos fundamentais são analisados como garantia e suposição da democracia. Entretanto, isso acontece com a consideração de um direito à participação com liberdade e igualdade, e com a segurança dos direitos políticos, dos quais são considerados o embasamento e a legalidade da ordem democrática. Desta forma, Sarlet (2015, p. 62) afirma que "a liberdade de participação política do cidadão, como possibilidade de intervenção no processo decisório (...) constitui, a toda evidência, complemento indispensável das demais liberdades". Assim, mediante a liberdade de participação do poder político e das decisões do cidadão, é possível garantir os direitos das pessoas menos favorecidas contra as irregularidades de poder (SARLET, 2015).

Sendo assim, pode-se afirmar que na intensa obrigação de garantir a segurança, é preciso que a sociedade veja a polícia como algo que a protege e como indivíduos que necessitam observar os direitos humanos fundamentais de todos, e não mais ver os policiais como pessoas que protegem apenas o poder do Estado, os governantes, como acontecia no período da ditadura militar.

Neste caso, a função de proteger o cidadão, quando a polícia militar realiza as abordagens policiais na busca de drogas, por foragidos da justiça, por armas de fogo, no atendimento de ocorrências e nos patrulhamentos de rotina, os quais visam preservar necessariamente a integridade das pessoas e em seguida a segurança dos patrimônios. Enfim, discute-se a necessidade de o governo cumprir com suas responsabilidades no que refere a segurança pública pondo em prática os procedimentos impostos pelos Planos Nacionais de Direitos Humanos, para que, assim, os policiais

militares possam também cumprir com eficácia e responsabilidade a sua difícil função de proteger a sociedade e seus direitos.

4 CONCLUSÃO

Ao analisar este trabalho, conclui-se que em relação aos direitos humanos, estes foram criados com o passar dos tempos e com a modernização da sociedade, sabendo que a luta pela igualdade, pela valorização dos direitos estiveram associadas aos direitos humanos.

Mediante a construção desse artigo baseando em dados e relatos de autores sobre o assunto em questão, percebe-se quão grande é a importância de haver uma sociedade que possa participar e dar opiniões, garantindo assim seus direitos como cidadão. Com relação aos direitos humanos e participação ativa do cidadão, o artigo 2º da Declaração Francesa afirma que “o objetivo de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis ao homem”; e, ainda que, “a liberdade de participação política do cidadão, como possibilidade de intervenção no processo decisório (...) constitui, a toda evidência, complemento indispensável das demais liberdades” (SARLET, 2015, p. 61 e 62).

Com isso, ao correlacionar os direitos humanos com os policiais militares, sabe-se que tais direitos se tornam bastante expressivos no momento em que os mesmos estão inseridos no meio político, na sociedade, e nos indivíduos que regem a lei e a ordem, ou seja, os policiais, os quais precisam estar preparados para garantir os direitos, estando do lado do cidadão, além de manter a ordem e a organização da sociedade no que fomenta a luta pelos direitos humanos. Quando o Poder Local se impõe em suas decisões benéficas, o mesmo possui uma nova característica e um novo significado, sendo fundamental para a consolidação dos direitos humanos.

Por fim, a finalidade prioritária deste artigo de averiguar o papel que o poder local, ou seja, a polícia militar, possuem na proteção dos direitos humanos fundamentais, foi alcançado com sucesso, uma vez que no decorrer do trabalho observa-se trechos que mostram que os policiais exercem um poder significativo no meio da sociedade, já que eles são preparados e capacitados para a manutenção e preservação dos direitos dos cidadãos e para organizar e estruturar a ordem na cidade, município, estado ou país.

Com isso, cabe lembrar que quando os direitos são violados, infelizmente abrange todo aquele ambiente ocorrido, intencionalizando os direitos humanos das pessoas e fazendo com que a lei seja literalmente cumprida. Assim, compreende-se que quando se fala em direitos humanos

relacionados aos policiais militares, infelizmente o único problema a ser resolvido não é o de fazer valer esses direitos, mas de simplesmente tentar proteger e manter os direitos dos cidadãos.

REFERENCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212 p.

CARBONARI, L. T. **Reutilização de contêineres ISO na arquitetura: aspectos projetuais, construtivos e normativos do desempenho térmico em edificações no sul do Brasil**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo)- Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2014.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais**: Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 191, n. 48, p.167-189, set. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242914>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

GONÇALVES, C. A., MEIRELLES, A. M. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2004, v.1. p.199.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**: Uma História. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 285 p.

LUSTOSA, Elvira Maria Batista. FERREIRA, Maria D'Alva Macedo. **A Importância da Assistência Social na Efetivação dos Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em:< http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.5/GT5_2_2002.pdf>. Acesso em junho, 2014.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais**: Conceito, função e tipos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 208 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512 p.

SCHÖNS, Donald A. (1995). **O praticante reflexivo**: como os profissionais pensam em ação, Repr. [= New ed.], Arena, Aldershot.